



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, 1000 – Fone/Fax: 43-472-4600 CEP: 86870-000 Ivaiporã PR

## PROJETO DE LEI Nº 150/2017

Destina parte de área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CAMPUS IVAIPORÃ - lote da matricula nº 36.516.

**Art. 1º** Fica por meio deste transferido como cessão de uso por 99 (noventa e nove) anos irrevogável e irretratável o lote da com matricula nº 36.516 para uso de acesso ao Campus da Universidade Estadual de Maringá – UEM inscrito no CNPJ nº 79.151.312/0001-56 sendo assim descrita a área.

- I. **IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº 48-A-REM-1** (quarenta e oito-a-remanescente-um), com a área de 1.125,00 m<sup>2</sup> (um mil e cento e vinte e cinco metros quadrados), situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontantes: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Divide com a Avenida Itália, medindo 15,00 metros; **LADO DIREITO:** Divide com os lotes nº 48-A-2 e 48-A-3, medindo 75,00 metros, **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 75,00 metros, **FUNDOS:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 15,00 metros.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adaíl Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017).

  
Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Submetemos à douta apreciação desse Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 150/2017, que desafeta do domínio público os imóveis área está que terá como objetivo dar incentivo ao crescimento no Campus da Universidade de Maringá - Campus Ivaiporã, apoio na execução das obras da guarita que ficará localizada conforme desenho técnico em anexo dentro da área da matricula nº 36.516 lote48-A-REM-1.

Para manter o Campus sempre apto a receber investimentos de execução e manutenção dentro da área faz –se necessário estar a posse da área ou por doação ou sessão de uso.

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que, os nobres vereadores sabem da importância ao Campus da Universidade de Maringá UEM em nosso município.

Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências em **REGIME DE URGÊNCIA**, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**PUBLICADA-**  
**TRIBUNA DO NORTE**

Em, 02 / 06 /2016  
N.º 7593 Pág. 012

PLE 70/2016

## LEI 2.805, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Cria e denomina a Rua que especifica e dá outras providências.

Caderno:

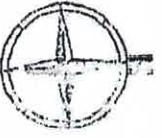
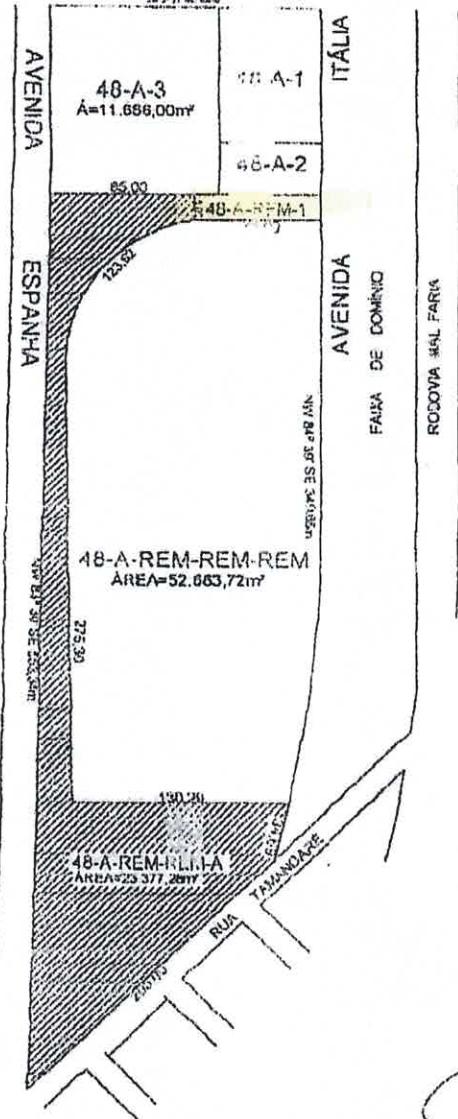
A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada e denominada como **RUA ANTONIO MACÁRIO DOS SANTOS**, o imóvel inerente ao **LOTE DE TERRAS nº 48-A-REM-1** (quarenta e oito-a-remanescente-um), com a área de 1.125,00 m<sup>2</sup> (um mil, cento e vinte cinco metros quadrados), situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE**: Divide com a Avenida Itália, medindo 15,00 metros; **LADO DIREITO**: Divide com os lotes nº 48-A-2 e 48-A-3, medindo 75,00 metros; **LADO ESQUERDO**: Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 75,00 metros; **FUNDOS**: Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 15,00 metros, conforme referenciado Cadastro Imobiliário nº 19.883 e na Matrícula nº 36.516 do Cartório de Registro de imóveis e anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (31/5/2016).

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

DESMEMBRAMENTO DE LOTE		ZONEAMENTO ZCS-3
LOTE: <b>48-A-REM-REM-A</b>	QUADRA: -----	BAIRRO <b>JD. EUROPA / JD. AEROPORTO</b>
MATRÍCULA:	ÁREA: <b>23.377,28m<sup>2</sup></b>	MÓVEL IMPLANTADO: <b>GINÁSIO DE ESPORTES</b>
		
 <p><b>LOTES</b> <b>8,8-A, 14-A, 14-D E 14-E</b></p>		
<b>PROJETO: CROQUI LOTES MUNICIPAL</b> <b>LT. 48-A-REM-REM-A</b> <b>JARDIM EUROPA / JD. AEROPORTO</b> <b>DATA: 29 / 03 / 2011</b>		<b>ARQ.: FABIANO BITENCOURT PEREIRA</b> <b>ENG.: CARLOS ALBERTO RAMOS</b> <b>DESENHO: PAULA RITA</b> <b>TOPÓGRAFO: JOSIMAR PICINATO</b>

PROJETO: CROQUI LOTES MUNICIPAL  
LT. 48-A-REM-REM-A  
JARDIM EUROPA / JD. AEROPORTO  
DATA: 29 / 03 / 2011      SEM ESCALA

ARQ.: FABIANO BITENCOURT PEREIRA  
ENG.: CARLOS ALBERTO RAMOS  
DESENHO: PAULA RITA  
TOPÓGRAFO: JOSIMAR PICINATO

POSTE ENERGIA

LEGE

ESTACI

ESTACI

GRAMA

CALÇA

AV. ITÁLIA PROJETADA

RUA ASFALTADA

ASFALTO - TRECHO 01  
Area=602,35m<sup>2</sup>

GUARITA

48-A-2

48-A-1

AREA CEDIDA 1.042m<sup>2</sup>

MURO

CALÇADA - TRECHO 02  
Area=726,32m<sup>2</sup>

Bloco I01 - execução

CALÇADA - TRECHO 01  
Area=113,15m<sup>2</sup>

ASFALTO - TRECHO 02  
Area=1.950,43m<sup>2</sup>

AREA PARA FUTURAS EDIFICAÇÕES  
GRAMADO

60

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 79.151.312/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/1970
NOME EMPRESARIAL <b>UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>UEM</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 00.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos 91.02-3-01 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares 85.91-1-00 - Ensino de esportes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>111-2 - Autarquia Estadual ou do Distrito Federal</b>		
LOGRADOURO <b>AV COLOMBO</b>	NÚMERO <b>5790</b>	COMPLEMENTO <b>CAMP UNIVERSITARIO</b>
CEP <b>87.020-900</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA 07</b>	MUNICÍPIO <b>MARINGÁ</b>
ENDERECO ELETRÔNICO		UF <b>PR</b>
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>PR</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **21/02/2018 às 10:16:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

*99  
02  
11*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE  
Em, 29/07/11  
N.º 6140 Pág 16  
Caderno

PLE 081/2010

## LEI N° 1.849, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoriza a doação do Imóvel sob matrícula 36.515 a UEM - Universidade Estadual de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a doar, a UEM - Universidade Estadual de Maringá, inscrito no CNPJ/MF sob nº 79.151.312/0001-56, com sede e fórum na Avenida Colombo, 5.790, Jardim Universitário, Maringá, Paraná, o **IMÓVEL** denominado **LOTE DE TERRAS N° 48-A-REM-REM-A**, com área de **23.377,28 m<sup>2</sup>** (vinte e três mil e trezentos e setenta e sete metros quadrados e vinte e oito centímetros), situado no perímetro urbano da cidade e comarca de Ivaiporã/PR, que inicia-se de um marco cravado no cruzamento da avenida Espanha com a rua Tamandaré, com os seguintes limites e confrontações: segue por uma linha seca, **AO SUL** - Confronta com a avenida Espanha (Jardim Europa), no rumo NW 83° 30' SE, medindo 553,34 metros, daí reflete a direita; **AO OESTE** - Confronta com o lote nº 48-A-3, medindo 85,00 metros, daí reflete a direita; **AO NORTE** - Confronta com o lote nº 48-A-REM-1, medindo 15,00 metros, daí deflete à direita; **A LESTE** - Confronta com o lote nº 48-A-REM-REM, em uma curva acentuada a esquerda, medindo 123,62 metros, daí segue em linha reta; **AO NORTE** - confronta com o lote nº 48-A-REM-REM-REM, mediando 275,30 metros, daí deflete à esquerda; **A OESTE** - confronta com o lote nº 48-A-REM-REM-REM, mediando 130,29 metros, daí deflete à direita; **AO NORTE** - confronta com a avenida Itália, mediando 34,69 metros, daí deflete à direita; **A LESTE** - confronta com a rua Tamandaré, mediando 205,00 metros, até encontrar o ponto de partida no cruzamento entre a avenida Espanha com a rua Tamandaré.

**Parágrafo Único** - A área a ser doada destinar-se-á, única e exclusivamente, à construção de prédio para o funcionamento do Campus da UEM - Universidade Estadual de Maringá de Ivaiporã, ficando vedada a sua utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades.

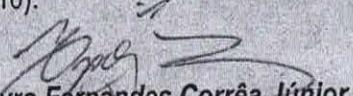
**Art. 2º** - A partir da data da Escritura Pública de Doação, terá o donatário o prazo de até 04 (quatro) anos para dar início às obras, sob pena de revogação da doação, por Decreto do Executivo, e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

**Art. 3º** - As condições estabelecidas no Parágrafo Único do Art. 1º e no Art. 2º desta Lei deverão constar na Escritura Pública de Doação a ser outorgada ao donatário.

**Art. 4º** - Para o cumprimento do que dispõe a presente Lei, fica desafetada do domínio público a área objeto da doação, descrita em seu Art. 1º.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (17-11-2010).

  
**Cyro Fernandes Corrêa Júnior**  
Prefeito Municipal



PLE 95/10

P-23  
AA

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## Estado do Paraná

### LEI N° 1.850, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

**Súmula:** Autoriza a doação do Imóvel a UEM - Universidade Estadual de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 79.151.312/0001-56, autorizado a doar, a UEM - Universidade Estadual de Maringá, com sede e fórum na Avenida Colombo, 5.790, Jardim Universitário, Maringá - Paraná, o IMÓVEL denominado **LOTE DE TERRAS Nº 48-A-3**, com área de **11.666,00 m<sup>2</sup>** (onze mil seiscentos e sessenta e seis metros quadrados) situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **AO SUL** - Por uma linha seca de rumo NW 86° 30'30"SE, medindo 116,66 metros confronta com a Avenida Espanha (Jardim Europa). **AO NORTE** - Divide com os lotes nº 48-A1, e 48-A2, medindo 116,60 metros. **A OESTE** - Divide por uma linha seca de rumo SW 5°21'NE, medindo 100,00 metros. **A NOROESTE** - Divide com o lote nº 48-A-REM, medindo 100,00 metros.

**Parágrafo Único** - A área a ser doada destinar-se-á, única e exclusivamente, à construção de prédio para o funcionamento do Campus da **UEM** - Universidade Estadual de Maringá de Ivaiporã, ficando vedada a sua utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades.

**Art. 2º** - A partir da data da Escritura Pública de Doação, terá o donatário o prazo de até 04 (quatro) anos para dar início às obras, sob pena de revogação da doação, por Decreto do Executivo, e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

**Art. 3º** - As condições estabelecidas no Parágrafo Único do Art. 1º e no Art. 2º desta Lei deverão constar na Escritura Pública de Doação a ser outorgada ao donatário.

**Art. 4º** - Para o cumprimento do que dispõe a presente Lei, fica desafetada do domínio público a área objeto da doação, descrita em seu Art. 1º.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (17-11-2010).

**Cyro Fernandes Corrêa Junior**  
Prefeito Municipal

**Lei nº. 2.046 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

**Ementa:** Autoriza a doação do Imóvel sob matricula 3.845/1 a UEM- Universidade Estadual de Maringá.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a doar, a UEM – Universidade Estadual de Maringá, com sede e fórum na Avenida Colombo, 5.790. Jardim Universitário, Maringá, Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 79.151.312/0001-56, o **IMÓVEL: de matricula nº 3.845/1 - Datas 12 e 13-A da Quadra 165** (cento e sessenta e cinco ) com área de **641,235 m<sup>2</sup>** (Seiscientos quarenta e um reais e duzentos e trinta e cinco ), situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **Frente:** Divide com a Rua Ceará, medindo 20,10 metros:**Fundos:** divide com os lotes nº 05 e 06, medindo 20,85 metros:**Lado Direito:** Divide com o lote nº 11, medindo 30,00 metros:**Lado Esquerdo:** Divide com o lote nº 13, medindo 30,00 metros.

**Parágrafo Único** – A área a ser doada destinar-se-á, para casa dos professores funcionamento do Campus da **UEM** – Universidade Estadual de Maringá de Ivaiporã, ficando vedada a sua utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades.

**Art. 2º** - As condições estabelecidas no Parágrafo Único do Art. 1º e no Art. 2º desta Lei deverão constar na Escritura Pública de Doação a ser outorgada ao donatário.

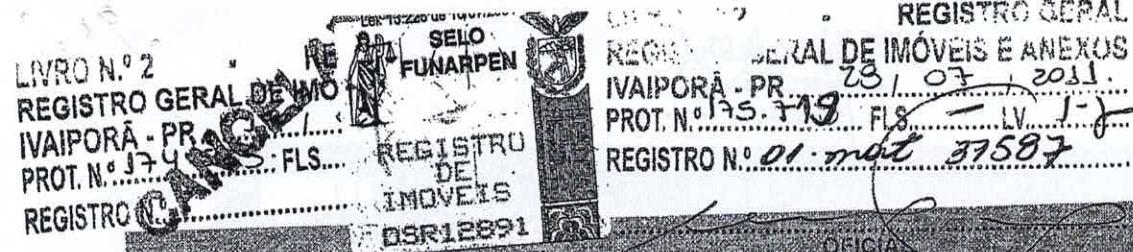
**Art. 3º** - Para o cumprimento do que dispõe a presente Lei, fica desafetada do domínio público a área objeto da doação, descrita em seu Art. 1º.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (21-10-2011).

**Cyro Fernandes Corrêa Junior**  
Prefeito Municipal

10/10/2011



OFICIAL  
2º SERVENTIA NOTARIAL  
HAMILTON ALVES CHAVES DA CONCEIÇÃO  
NOTARIO PÚBLICO

RUBRICA

73-E

LIVRO

189

FOLHAS



Rua Santa Catarina esquina com Avenida Aparício Cardoso Bittencourt, 152 - Cx. P.039  
CEP: 86.870-000 - TEL: (043) 3472-5348 - FAX: (043) 3472-2185 - IVAIPORÁ - PARANÁ  
e-mail: cartoriochaves@onda.com.br

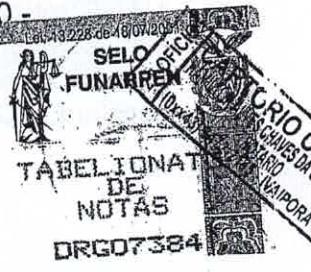
Continuação da Escritura Pública de Concessão de Uso de Bem Imóvel  
Público.-

**ESTADUAL DE MARINGÁ**, obriga-se a: a) Utilizar-se do imóvel exclusivamente para atividade de ensino, pesquisa e extensão, empregando todo zelo na conservação. b) Não realizar qualquer benfeitoria, ou alteração no imóvel, sem autorização expressa do Concedente. c) Responsabilizar - se por qualquer dano ocasionado pelo uso. II - O Concedente obriga-se a: a) Permitir a utilização do imóvel para que a 'UEM' desenvolva atividade de ensino, pesquisa e extensão. **Cláusula Quinta - DA EXTINÇÃO:** A presente Concessão de uso, extinguir-se á: a) o prazo final do presente instrumento, sem renovação mediante Termo Aditivo; b) por utilização, do bem ora concedido, diversa da estipulada neste instrumento; c) por interesse de uma das partes ou necessidade imperiosa, com notificação por escrito e antecedência mínima de seis meses; d) pelo descumprimento de quaisquer das condições aqui arroladas ou dispostas na legislação pertinente. **Cláusula Sexta: DOS BENS MÓVEIS:** Os bens móveis, pertencentes a Concessionária, utilizados para desenvolvimento de suas atividades no bem ora cedido, continuam sendo de domínio desta, não se incorporando no patrimônio da Concedente. **Cláusula Sétima: - DOS RESULTADOS:** Os resultados científicos e/ ou econômicos, derivados das atividades desenvolvidas no imóvel ora cedido, serão de inteira propriedade da "UEM". **Cláusula Oitava:** Reserva o uso do espaço em eventos para recepção de competição de relevância importância ao Município, a cedente terá prioridade devendo ser comunicada a concessionária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. **Cláusula Nona: - DO FORO:** Delimita-se o foro da Cidade de Ivaiporá - PR, para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja. **Parágrafo Único:** As partes dispensam, atos normativos e/ou Projeto de Lei para autorização desta extinção, isentando esta Serventia por este ato. - Isento do recolhimento percentual de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação (FUNREJUS), conforme o artigo 3º, parágrafo VII, inciso "b", linea 17, da Lei Estadual n.º 12.216, de 15 de julho de 1998. Protocolo de Escritura 152/2011 datado em 21/03/2011. - ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS, pediram que lhes lavrasse está escritura, que lhes sendo lida, acharam conforme, e foi aceita em tudo pôr aquelas que, reciprocamente, outorgaram e assinam. Dispensando a este ato as testemunhas instrumentárias de conforme item 11.2.18 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná. Eu, Hamilton Alves Chaves da Conceição, Notário, que mandei processar, conferi, subscrevo, dou fé e assino. - (aa) CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR/JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO/HAMILTON ALVES CHAVES DA CONCEIÇÃO, Notário. NADA MAIS. Trasladada em ato contínuo confere com o seu original. Eu, Notário, que mandei processar, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. - Emolumentos: - VRC: -630,00 = R\$- 96,39 + SELO R\$ 0,50 -

EM TESTIMONIO DA VERDADE.

( ) HAMILTON ALVES CHAVES DA CONCEIÇÃO  
( ) AMANDA JOICE CHAVES

Sergio Ribeiro da Silva  
Coordenador da Contabilidade  
CRA 12 517/01-01





Matrícula

37.587

Folha

1

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

18/Julho/2011

de 20

Oficial, *Gisele Alves*

**IMÓVEL:** LOTE DE TERRAS nº 48-A-REM-REM-REM (quarenta e oito-a-remanescente-remanescente-remanescente), com a área de 52.663,72 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três metros e setenta e dois centímetros quadrados), situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: **AO NORTE:** Divide por uma linha seca com rumo NW 84°39'SE, medindo 349,65 metros, e confronta com a **Avenida Itália** (Jardim Europa); **A NORDESTE:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM-A, medindo 130,29 metros; **AO SUL:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM-A, medindo 275,30 metros, segue em frente e em curva medindo 123,62 metros; **A OESTE:** Divide com o lote nº 48-A-REM-1, medindo 75,00 metros.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede à Praça dos Três Poderes, nº 500, Ivaiporã, PR.

**REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 36.515, deste Ofício.

Dou fé. Em data de 20 de Julho de 2.011.

Alcebiades Alves Filho.

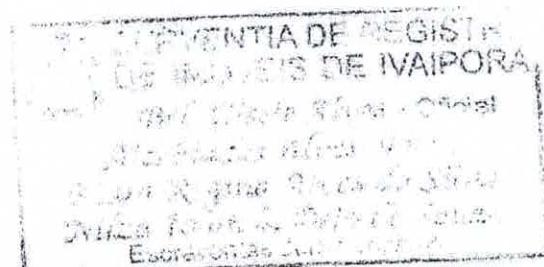
Func. Jurtº  
APSC.

R-01-MAT. 37.587 - PROT. 175.719 de 28/07/2.011./

**CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO.**

**OUTORGANTE CEDENTE:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR, neste ato representado por seu Prefeito Cyro Fernandes Corrêa Junior, brasileiro, casado, professor, C.I.RG nº 4.327.125-3/PR, CPF/MF nº 727.260.329-15, residente à Rua Social, nº 115, Ivaiporã, PR.

**OUTORGADA CESSONÁRIA:** UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, personalidade Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, com sede à Avenida Colombo, nº 5.790, Jardim Universitário, Maringá, PR, neste ato representada pelo Reitor Júlio Santiago Prates Filho, brasileiro, solteiro, professor, C.I.RG nº 8.969.036-9/SP, CPF/MF nº 019.011.588-29, residente à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.516, Aptº 601, Bairro Zona Sete, Maringá, PR. **TÍTULO:** Concessão de Uso de Bem Imóvel Público. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 21/03/2.011, nas notas da 2ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Hamilton Alves Chaves da Conceição, às fls. 188 e 189 do livro nº 73-E. **DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO:** A área objeto da concessão destinar-se-á exclusivamente para a finalidade de atividade de ensino, pesquisa e extensão. Continua no verso



*12/07/2011*

**CONDICOES:** O prazo de vigência da concessão é de 99 (noventa e nove) anos, tendo início no ato da assinatura da Escritura, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. O Outorgante Cedente, através de seu representante legal, declara que as ações referidas na Certidão Positiva, expedida pelo Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca, não impedem a alienação do imóvel objeto do contrato e nem tampouco repercutirão na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se o Outorgante Cedente civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestadas, e por qualquer dano que venha a ser causado à Outorgada Cessionária, que se declara ciente das ações existentes, isentando as partes, este Ofício e o Tabellionato de Notas de qualquer responsabilidade. Isento do recolhimento FUNREJUS, conforme Artigo 3º, parágrafo VII, Inciso "b", Alínea 17, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de Julho de 1.998. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 07/2.011. Isento da Distribuição. Isento de EMOLS. - CPC R\$ 2,04 - SELO R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 28 de Julho de 2.011.

Func. Juntº  
APSC.

REGISTRO DE FOTOCÓPIAS	<p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 1º da Lei 6015 de 21/12/73, alterada p/ 6219 em 30/07/98, o presente FOTOCÓPIA é reprodução fiel da Matrícula nº ..... fotocopiada em sua integralidade e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.</p> <p>28 JUL. 2011</p> <p>O REFERIDO É VERDADE E QDO FS</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> GISELE ALVES  <input type="checkbox"/> ALCEBIADES ALVES IRIGO  <input type="checkbox"/> MARA REGINA ALVES DA SILVA  <input type="checkbox"/> NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA</p> <p>Escriventes Juramentados</p> <p>Lei 13.226 de 18/07/2001</p> <p><b>SELO FUNARPE</b></p> <p>REGISTRO DE IMÓVEL DISPONÍVEL</p> <p>ESTADO DE PARÁ MUNICÍPIO DE PAÇARÉ ZONA RURAL Bairro Centro Cidade Pará Brasil</p> <p>01. Gisele Alves - Oficial  Alcebiades Alves - 02  Mara Regina Alves da Silva  Nilza Belo de Souza  Escrivente Juramentado</p>	
---------------------------	--	--



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 158/2011

**PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 15/12/11  
N. 6255 Pág. 11

**LEI N° 2.090, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã a celebrar convênio com a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e dá outras providências.

Caderno:

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a celebrar convênio com a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.151.312/0001-56, com sede na Avenida Colombo, 5.790, centro, na cidade de Maringá/PR.

**Art. 2º** - O Convênio de que trata o "caput" desta Lei tem por objeto estabelecer ampla cooperação técnica, científica e cultural para o desenvolvimento de projetos conjuntos de ensino, pesquisa e extensão, para viabilizar o acesso e o uso da infra-estrutura disponível por ambas as partes, a fim de atender a programas e projetos de interesse mútuo, com o intuito de firmar representatividade do Município para com a Instituição de Ensino, disponibilizando suporte técnico e estrutural para a sua manutenção.

**Art. 3º** - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, ainda, autorizado a doar, ceder, locar, contratar com terceiros e efetuar demais atos necessários ao andamento das atividades da Instituição.

**Parágrafo Único** – As despesas decorrentes das locações correrão por conta de dotação orçamentária própria, uma vez que, destinar-se-ão, única e exclusivamente, ao custeio de programas, projetos e atividades de interesse educacionais e laborados pela Instituição.

**Art. 4º** - O convênio autorizado por esta Lei vigorará durante todo o período em que a UEM – Campus Regional de Ivaiporã realizar suas atividades no Município.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde à data da instalação da Instituição no Município de Ivaiporã.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (13/12/2011).

**Cyro Fernandes Corrêa Junior**  
 Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 150/2017

**Súmula:** Destina parte da área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CAMPUS IVAIPORÃ – Lote da matrícula nº 36.516..

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 150/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

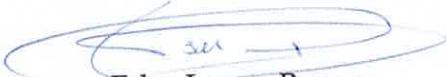
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

  
Jose Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

  
Eder Lopes Bueno

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 150/2017

**Súmula:** Destina parte da área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CAMPUS IVAIPORÃ – Lote da matrícula nº 36.516..

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 150/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

**Relator**

*Hélio Aparecido Araújo de Barros*  
Hélio Aparecido Araújo de Barros

**Presidente**

*Ailton Stipp Kulcamp*  
Ailton Stipp Kulcamp

**Membro**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaivaip@hotmail.com](mailto:camaivaip@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

### PROJETO DE LEI Nº 150/2017

**Súmula:** Destina parte da área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CAMPUS IVAIPORÃ – Lote da matrícula nº 36.516..

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do PROJETO DE LEI Nº 150/2017, o VOTO do RELATOR ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Alex Mendonça Papin

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

### PROJETO DE LEI Nº 150/2017

**Súmula:** Destina parte da área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CAMPUS IVAIPORÃ – Lote da matrícula nº 36.516..

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 150/2017**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Marcelo dos Reis

Relator

Presidente

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## CONSULTA N° 1/2018-PAJ

**Interessado[s]:** Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto[s]:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 150/2017.

**Súmula:** Destina parte de área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CAMPUS IVAIPORÃ – lote da matrícula nº 36.516.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

*Protocolo* N.º 15433

Ivaiporã, 21 de 02 de 18

*11:30 Hrs*

Horas: *[Signature]*

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva a destinação de área pública objeto da matrícula nº 36.516, por meio de cessão de uso para atender as necessidades da construção de uma guarita para a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CAMPUS IVAIPORÃ, conforme desenho técnico apresentado.

No tocante ao objeto do projeto, em síntese, **justificou o Prefeito Municipal**, em mensagem de justificativa [fl. 2], que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente da necessidade de promover o incentivo ao crescimento do Campus, no caso, para a construção da guarda de acesso as instalações da Instituição, igualmente, mantendo-o apto a receber investimentos para a execução de obras e manutenção dentro da área, motivo pelo qual faz-se imprescindível estar o imóvel na posse da respectiva área [cf. desenho técnico acostado à fl. 06], seja por cessão ou doação.

Do mesmo modo, justificou a urgência na apreciação da matéria, julgando desnecessários maiores esclarecimentos, em razão dos Nobres Pares conhecerem da importância da instalação e ampliação da sede do Campus no Município de Ivaiporã.

É o que importa relatar.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

**"Art. 74.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

**§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.**

[...] **§4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.** " [grifos nosso]

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passa-se a análise do assunto.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 12 de dezembro de 2017, recebendo o protocolo sob nº 15.340/2017, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

### 3.1. DA URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO

De início, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 [trinta] dias sobre a proposição**. Vejamos,

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - **Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei**, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - **Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores**, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. [grifos nossos].

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:  
I - proposta de emenda à Lei Orgânica;  
II - vetos;  
III - **projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;**"  
[grifos nossos]

A proposta, portanto, **deve seguir o rito de urgência na sua apreciação**, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento, *in verbis*:

"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:  
[...] IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;"



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:  
[...] V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia."  
[grifos nossos]

Em "sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62<sup>1</sup> e 67<sup>2</sup>, ambos da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarse do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. I da mesma Carta Municipal.

## 3.2. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, incs. III e X, RI]<sup>3</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:  
§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" [grifo nosso]

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." [sic]

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando se tratar da alienação de bens imóveis, senão vejamos:

"Art. 60. [...]

[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

<sup>2</sup> LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

<sup>3</sup> RI. Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município; [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...] III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela constitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

**Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.**

"**Art. 62.** A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;" [grifos nossos].

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"**Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência".

**Posta a norma, a princípio, nota-se possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes, DESDE QUE OBSERVADAS AS QUESTÕES E RECOMENDAÇÕES DE MÉRITO [ITEM 3.3].**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## 3.3. DO MÉRITO

Tem-se conhecimento de que a criação do Campus Regional do Vale do Ivaí da Universidade Estadual de Maringá aconteceu no ano de 2010, sendo sua sede instalada no Município de Ivaiporã, desenvolvendo, desde então, atividades de ensino, pesquisa e extensão, com o oferecimento dos cursos de graduação em Educação Física, História e Serviço Social.<sup>4</sup>

O Campus, por sua vez, encontra-se em processo de construção de sede própria e, para tanto, o Município de Ivaiporã não tem medido esforços no auxílio para a concretização dos projetos, isso pelo conhecimento comum auferido desde que a instituição foi instalada.

Nesse sentido, muitos foram os incentivos até aqui realizados através da doação de imóveis e/ou celebração de convênios e parcerias, conforme se pode auferir nas Leis Municipais nºs 1.849/2010, 1.850/2010, 2.046/2011 e 2.090/2011, também, em Escritura Pública de Concessão de Uso de Bem Imóvel Público, está última, objeto de concessão do Ginásio de Esportes Sapecadão.

Pois bem. Os bens públicos são aqueles que compõe o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade administrada. Em uma visão mais ampla, tem-se que os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis. Além destes, segundo Hely Lopes Meirelles, incluem-se os semoventes, os créditos, os direitos e as ações que pertençam a quaisquer entes estatais, inclusive autarquias, fundações ou entidades paraestatais.<sup>5</sup>

Delineando o tema Marçal Justen Filho, explica que o "bem público consiste no bem jurídico pertencente a uma pessoa jurídica estatal [...] é o bem jurídico de titularidade de uma pessoa estatal, submetido a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade".<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Informações obtidas junto ao site da Universidade Estadual de Maringá: [www.uem.br](http://www.uem.br), em 30/1/2018.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 430.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 3ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 713.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O Código Civil, por sua vez, dedica um Capítulo especialmente para tratar sobre bens públicos [arts. 98 a 103]<sup>7</sup>. E no artigo 98, de forma simples e direta, assim conceitua bens públicos como "[...] os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

Os bens públicos, por sua vez, classificam-se em *bens de uso comum do povo*, *bens de uso especial* e *bens dominicais*. Tratam-se, pois, de bens de uso geral, que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos.

Nesta esteira, importa esclarecer que os *Bens de uso comum do povo* são os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas, as praças, os logradouros públicos. Embora sejam de uso comum do povo, é válido ressaltar que o Poder Público pode impedir, restringir ou regulamentar o seu uso, conforme a necessidade e sempre para que atinja o bem comum da sociedade [CC. art. 99, inc. I].

Os *Bens de uso especial* são aqueles utilizados pelo Estado, nos quais são prestados serviços públicos, e a população tem acesso a eles conforme necessitem dos serviços ali oferecidos, podendo ser definidos como: os edifícios públicos, as escolas e universidades, os hospitais, os prédios do Executivo, Legislativo e Judiciário, os quartéis e os demais onde se situem repartições públicas; os cemitérios públicos; os aeroportos; os museus; os mercados públicos; as terras reservadas aos indígenas, etc. Nessa categoria, ainda, estão os veículos oficiais, os navios militares e todos os demais bens móveis necessários às atividades gerais da Administração, incluindo-se a administração autárquica [CC. art. 99, inc. II].

**Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especiais são afetados e, portanto, possuem a característica da desalienabilidade.** Logo, não podem ser vendidos, penhorados ou dados em garantia de dívida. Para que isso ocorra,

<sup>7</sup> CC. Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

devem ser desafetados, o que somente ocorre por meio de uma lei própria, observados, ainda, os critérios da lei de licitações e demais normativas pertinentes à espécie.

Os **Bens dominicais**, por sua vez, são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades [CC. art. 99, inc. III], assim definidos como as terras sem destinação pública específica [entre elas, as terras devolutas], os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa.<sup>8</sup> Estes bens podem ser vendidos, devendo-se observar apenas os ditames legais a seu respeito [CC. art. 101].

No tocante a **competência da Casa de Leis** em prover a autorização ao Executivo Municipal para a realização de alienação de bens públicos, seja qual for a modalidade adotada [*alienação em geral*], tanto a Carta Constitucional [art. 30, inc. I]<sup>9</sup> como a Carta Estadual [art. 17, inc. I]<sup>10</sup>, manejam que os assuntos de interesse local devam ser legislados pelo próprio ente municipal, enquanto que a Lei Orgânica Municipal [art. 38, "caput" e 61, inc. VII]<sup>11</sup> c/c o Regimento Interno deste Poder [art. 102, incs. VII e VIII]<sup>12</sup> afirmam que compete à Casa de Leis, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, aquelas que necessitam de autorização para alienação de bens imóveis públicos, inclusive as doações.

Corroborando, a Carta Municipal, em seu art. 34<sup>13</sup>, regulamenta que a **alienação de bens municipais precede de avaliação e autorização legislativa, estando, igualmente, subordinada a existência de interesse público justificado**. Do mesmo modo, o art. 38, inc. XXXII<sup>14</sup>, do Diploma Municipal, em se tratando de

<sup>8</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. Saraiva, 2014, p. 1165.

<sup>9</sup> CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>10</sup> CE/PR. Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>11</sup> LOM. Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...] Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

<sup>12</sup> RI. Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] VII - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais; VIII - autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

<sup>13</sup> LOM. Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente." (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 3/2012).

<sup>14</sup> LOM. Art. 38. ... [...] XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

cessão/concessão de uso de bens públicos, como, a princípio, prevê a proposta em análise, também, precede a necessária autorização.

**Predomina na proposta apresentada a cessão de uso e não de doação de imóvel, pelo que, antes de discutir o mérito [ou seja, se há possibilidade de alienação do bem e tramitação da proposta], observa-se a necessidade de adequação do projeto de lei [CONFORME SUGESTÕES CONSTANTES DO ITEM 3.5, deste opinativo], vez que a adoção do termo e critérios atinentes a cessão de uso de imóvel, no entender desta Assessoria Jurídica, s.m.j., não se amolda a realidade da pretensão, visto que ao tempo que se objetiva conceder o direito ao uso do imóvel "sem edificação" à Instituição, pelo período de 99 [noventa e nove] anos, noutro momento, restringe-se a sua reversão ao patrimônio público dentro do período estabelecido, de forma, simplesmente, aleatória, sem quaisquer critérios, requisitos ou compromissos por parte do órgão que receberá o bem, uma vez que sequer é feita a menção da necessidade de reversão do bem, também, pelo fato de se tratar de bem de uso comum do povo, que, pela sua natureza, possui cláusula de desalienabilidade e, de igual forma, não foi objeto de menção na proposta de lei.**

O procedimento adotado pelo Ente Municipal, igualmente, a forma e terminologia jurídica para a alienação do bem objeto de discussão, não estão de acordo com as normas pertinentes à espécie, ao passo que a CESSÃO/CONCESSÃO DE USO pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público.

A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso –, pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

O instituto da concessão de uso é qualificado a partir da sua comparação com as modalidades administrativas da utilização de uso, da permissão de uso e, em algumas situações, da cessão de uso; e com os direitos reais concessão de direito real de uso [CDRU] e concessão de uso especial para fins de moradia [CUEM]. Todos esses institutos se destinam à utilização privativa de bens públicos. No entanto, a diferenciação entre eles se estabelece sobretudo a partir dos seguintes



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

11

**critérios: ato ou contrato [forma jurídica], grau de precariedade ou estabilidade, direito obrigacional ou real, finalidade vinculada ou não, efeito da discricionariedade administrativa ou dever jurídico da Administração Pública.**

Neste caso, como os bens públicos compõem um amplo leque de bens pertencentes ao patrimônio público, dadas as qualificações do **instituto da cessão/concessão**, entende-se que a **aplicação deste deve preceder a destinação privativa de um bem público**, para, assim, atendidos critérios previamente estabelecidos, ser realizado, se for o caso, posterior doação [*analisando-se caso a caso o interesse público para a atividade a ser desenvolvida*], tudo na forma da lei. É como se a Administração Pública concedesse ao cessionário de um bem público um período de experiência, para, no fim, receber o bem de forma definitiva ou, à administração, de reavê-lo ao patrimônio público, caso haja o descumprimento de algum critério, ainda, quando este prazo findo e não renovável. O cessionário, nesse contexto, por não ser dono do bem, não pode consumi-lo, destruí-lo ou inutilizá-lo, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público.

Como se trata o imóvel em comento de **BEM DE USO COMUM DO POVO**, assim definido através da Lei Municipal nº 2.805, de 31 de maio de 2016, denominado de Rua Antônio Marcálio dos Santos, e tendo em vista que sua destinação dar-se-á ao atendimento das necessidades de entidade pertencente à Administração Pública, para que esta inicie e proceda à benfeitorias no local, em prol do pleno funcionamento e acesso às instalações da instituição, bem como para que esteja apta a receber investimentos com a posse do bem, **entende-se, s.m.j., que a DOAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA É A MODALIDADE DE ALIENAÇÃO ADEQUADA PARA O CASO CONCRETO**, por todo o corpo legal que rege o tema, não tratando-se de mero contrato administrativo, mas sim de ato que deva ser regido por lei específica e preceda a observação de outros critérios normativos. Espera-se, certamente, a permanência das instalações da instituição no Município e não apenas pelo período informado na proposta [99 anos]. Outrora, às benfeitorias existentes, se existentes, devem se limitar a pavimentação asfáltica, no mais, não há no local edificações ou prédios públicos que, por ventura, venham a interferir na necessária e posterior reversão ao patrimônio municipal, o que aplicar-se-ia, apenas, no caso de descumprimento da finalidade a que se destina.

Destaca-se, nesse sentido, que a doação é ato alienativo com a tônica da liberalidade, ainda quando modal. A ela se aplicam, com os temperamentos que a



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

12

presença da Administração Pública impõe, as disposições também do Código Civil Brasileiro, podendo haver discussões ulteriores e judiciais caso não haja o cumprimento efetivo da finalidade a que se dispõe.

No caso em comento, tratando-se a destinação do bem imóvel à entidade de caráter público e não privado, com o fim, único e exclusivo, de complementar as necessidades físicas e estruturais da instalação de sede própria do Campus da Universidade Estadual de Maringá, em Ivaiporã, esta, de forma permanente, e, por consequência, prover a disseminação do processo educacional de ensino superior gratuito e de qualidade, assim, como os demais procedimentos até aqui adotados para sua instalação na cidade, é perfeitamente possível que haja, s.m.j., a **DOAÇÃO** do imóvel denominado **Lote de Terras nº 48-A-REM-1 ao Campus Regional da Universidade Estadual de Maringá**, entidade pertencente ao Governo do Estado do Paraná, nos termos da lei.

De toda forma, mesmo que o procedimento [cessão/concessão] adotado até aqui fosse o adequado ao caso, o que não é, não se vislumbrou atendimento as demais exigências atinentes aos processos de alienação de bens em geral, devendo o projeto ser aditado pelo Executivo Municipal antes de entrar em processo de tramitação legislativa, conforme se verá a seguir.

Feitas tais considerações acerca do instituto da concessão e, definitivamente, s.m.j., demonstrada que o caso em discussão a adoção da alienação na modalidade de doação é a medida adequada para a tramitação, passamos a discutir o **MÉRITO**.

Se por um lado a Administração Municipal pode realizar a alienação de bens públicos, porém, mediante expressa autorização legislativa e possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, por outro, verifica-se que lei restringe a dispensa de licitação, com exceção de casos específicos. A toda forma, **qualquer doação de bem público pressupõe interesse público**, visto que a regra, portanto, impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

A Lei de Licitações [LF 8.666/1993], em seu art. 17, dispõe que a alienação de bens públicos está subordinada a existência de interesse público, devidamente



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

13

justificado, e será precedida de avaliação, obedecendo as normas constantes do seu inciso I, alínea 'b', conforme se vê a seguir:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

[...] b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

Observa-se, nesse contexto, que a alienação de bens imóveis deve obedecer às exigências normativas, no tocante a existência de: a) autorização legislativa; b) avaliação prévia e; c) licitação na modalidade de concorrência.

A exigência na realização de procedimento licitatório, por sua vez, estará DISPENSADA quando se tratar de doação de bem imóvel, desde que destinado, exclusivamente, para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

O *caput* do art. 17, ao subordinar a alienação de bens da Administração Pública [e não só, pois, de bens públicos em senso estrito] à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação, está, evidentemente, a consagrar uma norma obrigatória nacionalmente, e a qualquer ente que exerce a administração pública, eis que diretamente defluente dos princípios de igualdade e de moralidade. Convém desde já seja esclarecido que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a uma outra pessoa. Várias, contudo, são as modalidades possíveis de alienação, a rigor, aliás, não exauridas no elenco da Lei de Licitações [mas, algumas, já evidenciadas anteriormente neste opinativo [fls. 10/11]].

Sendo o patrimônio público bem de todos, só à representação de todos é que se pode atribuir poder para autorizar sua alienação. Daí a imprescindibilidade, em todo o território nacional, da autorização legislativa para a alienação de bens [móveis ou imóveis] da Administração Pública.

Observa-se, portanto, em se tratando da alienação de bens públicos em geral, necessário o atendimento das **SEGUINTE EXIGÊNCIAS** para a tramitação da proposta:

## 1. Avaliação prévia do imóvel:





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

14

2. Autorização legislativa;
3. Existência de interesse público justificado;
4. Licitação na modalidade de concorrência, dispensada na forma do art. 17, I, 'b' da Lei de Licitações;
5. **Cláusula de reversão do bem à Administração Pública caso haja o descumprimento da finalidade pretendida;**
6. **Cláusula de desalienabilidade em se tratando de bem de uso comum do povo;**
7. **Cláusula de escrituração pública do ato de alienação.**

Portanto, o atendimento as exigências legais à espécie NÃO foram integralmente satisfeitas pelo Poder Executivo, dentre elas, a notável ausência da avaliação prévia do imóvel objeto de alienação [item 1], conforme estabelece o art. 17, inc. I [2<sup>a</sup> parte], da Lei de Licitações e art. 34 da LOM, bem como, a ausência na redação da proposta de lei das cláusulas de reversão do bem imóvel [item 5], de desalienabilidade [item 6] e escrituração pública do ato [item 7].

Dito isso, nos termos do art. 176, §2º do Regimento Interno, orienta-se aos Nobres Pares, seja o presente opinativo remetido ao EXECUTIVO MUNICIPAL, para que proceda as adequações necessárias ao Projeto de Lei nº 150/2017, conforme exaustivamente exposto, por meio de Mensagem Aditiva.

"**Art. 176.** Ressalvadas as exceções regimentais, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores.  
[...] § 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo."

Por fim, em virtude das considerações expostas neste opinativo, no tocante a adequação da norma para a alienação do imóvel na modalidade de doação e demais exigências legais, SE ATENDIDAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, não haverá óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 150/2017. Por outro lado, CASO NÃO SEJAM OBSERVADAS, orienta-se aos Nobres Edis, o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, vez que, até aqui, não foram atendidas as determinações legais atinentes à espécie.

No mais, em ACEITO deve a proposta de Projeto de Lei, atrelado ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

15

## 3.4. DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Realizadas as alterações nos termos anteriormente expostos, em se tratando de propostas legislativas que versem sobre a alienação de bens imóveis, é importante destacar o rito correto a ser adotado, conforme disposto no art. 203, §2º, inc. VI do Regimento Interno.

"Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir *quórum* maior.  
[...] §2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:  
[...] VI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;"

## 3.5. DOS ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a ADOÇÃO DA MELHOR REDAÇÃO, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, informo a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas no quadro a seguir e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

### SUGESTÕES À REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 150/2017

#### **PROJETO DE LEI N° 150/2017**

~~Destina parte de área pública por cessão de uso para UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CAMPUS IVAIPORÃ – lote da matrícula nº 36.516.~~

Dispõe sobre a alienação de imóvel que especifica, na modalidade de doação, à Universidade Estadual De Maringá – Campus de Ivaiporã e dá outras providências. [NR]

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei: [NR]

**Art. 1º** ~~Fica por meio deste transferido como sessão de uso por 99 (noventa e nove) anos~~



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

16

irretratável e irrevogável o lote da com matrícula nº 36.516 para uso de acesso ao Campus da Universidade Estadual de Maringá - UEM inscrito no CNPJ nº 79.151.312/0001-56 sendo assim descrita a área.

I. **IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº 48-A-REM-1** (quarenta e oito-a-remanescente-um), com área de 1.125,00 m<sup>2</sup> (um mil e cento e vinte e cinco metros quadrados), situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontantes: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Divide com a **Avenida Itália**, medindo 15,00 metros; **LADO DIREITO:** Divide com os lotes nº 48-A-2 e 48-A-3, medindo 75,00 metros, **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 75,00 metros, **FUNDOS:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 15,00 metros.

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã autorizado a alienar, na modalidade de doação, o imóvel denominado Lote de Terras nº 48-A-REM-1 [quarenta e oito-a-remanescente-um], com área de 1.125,00m<sup>2</sup> [um mil, cento e vinte e cinco metros quadrados], situado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Divide com a Avenida Itália, medindo 15,00 metros; **LADO DIREITO:** Divide com os lotes nºs 48-A-2 e 48-A-3, medindo 75,00 metros, **LADO ESQUERDO:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 75,00 metros, **FUNDOS:** Divide com o lote nº 48-A-REM-REM, medindo 15,00 metros, conforme Matrícula nº 36.516. [NR]

§1º - O imóvel descrito no *caput* deste artigo se destinar-se-á à Universidade Estadual De Maringá, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.151.312/0001-56, para a construção de uma guarita para acesso as instalações do Campus Regional de Ivaiporã; [NR]

§2º - A doação do imóvel no *caput* deste artigo atende ao interesse público municipal; [NR]

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 2º** O imóvel objeto de doação deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para o fim a que se destina, na forma do §1º do artigo 1º desta Lei, não podendo ser utilizado, mesmo que parcial, para outros fins que não o determinado.

§1º - Em havendo desvio na finalidade do imóvel, este será automaticamente revertido ao patrimônio público, através de Decreto Municipal, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

§2º - O imóvel descrito no *caput* do artigo 1º não poderá ser alienado ou transferido a terceiros, ressalvada a expressa autorização legislativa, desde que justificada.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Lavrar-se-á, para os fins aqui estabelecidos, escritura pública de doação, onde constarão os direitos e obrigações atinentes a espécie.

§1º - As despesas decorrentes da escrituração do imóvel correrão por conta da Universidade.

**Art. 4º** Fica desafetado do domínio público o imóvel descrito no art. 1º desta Lei. [NR]

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete [12/12/2017].

*Miguel Roberto do Amaral*  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

17

## IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, *a priori*, entende-se pela **EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL** que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta de Projeto de Lei 150/2017, uma vez não atendidas as determinações legais, atinentes a espécie de alienação de bem público, cuja previsão encontra esculpida na Lei de Licitações [art. 17, inc. I] e Lei Orgânica Municipal [art. 34].

Entretanto, ante o arquivamento da proposta e tendo em vista o fim a que se destina o imóvel em questão, **RECOMENDA-SE aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do exaustivamente exposto no presente opinativo, pela **REMESSA do presente opinativo AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO para conhecimento e atendimento às exigências e recomendações aqui consignadas**, no que tange a adoção da modalidade adequada à espécie [doação] e uso da melhor técnica legislativa, para que, diante da competência legal, nos termos do art. 176, §2º do Regimento Interno, **apresente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei 150/2017.**

Na Mensagem Aditiva, se apresentada, deverão ser observados pelos Nobres Pares, nos termos da lei, o que a seguir apresenta-se:

1. Avaliação prévia do imóvel;
2. Cláusula de reversão do bem à Administração Pública caso haja o descumprimento da finalidade pretendida;
3. Cláusula de desalienabilidade em se tratando de bem de uso comum do povo;
4. Cláusula de escrituração pública do ato de alienação;
5. Utilização das técnicas de redação legislativa [Lcp 95/1998].

**SE ATENDIDAS**, pelo que requisita **nova vista ao processo legislativo, não haverá óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 150/2017**, ao passo que, poderá haver o prosseguimento da proposta, consoante os ritos e trâmites regimentais, pelo que, de antemão, deverá as Comissões Permanentes emitirem os respectivos pareceres, nos termos do art. 74, §1º c/c art. 60, §§ 1º, 3º, 7º e 8º, inc. III; art. 62, I e art. 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 150/2017, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.